



:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2.024 -:

(Dispõe sobre o Processo Administrativo para aplicação de Sanções Administrativas a Pessoas Físicas ou Jurídicas em razão do descumprimento de compromissos firmados com a Administração Direta do Município em decorrência de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como, de ilícitos cometidos em licitações e determina providências).

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições legais, na forma do Artigo 21 – inciso VIII, combinado com o Artigo 99 – inciso I – alínea “a”, ambos da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

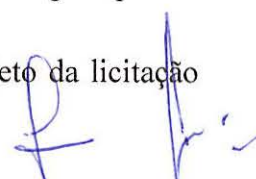
Artigo 1º - Fica instituído o processo administrativo para aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas ou jurídicas em razão do descumprimento de contratos firmados com a Administração Direta e Indireta do Município de Biritiba Mirim, bem como, em razão de ilícitos cometidos em licitações ou contratações diretas, dispensas e inexigibilidades ou decorrentes do descumprimento de obrigações pactuadas nas Atas de Registro de Preços regidas pela Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2.021 – NLLC, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, transparência, contraditório e ampla defesa.

**CAPÍTULO I
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Seção I
Espécies de Sanções.**

Artigo 2º - O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, previstas no art. 155, da Lei 14.133/2021:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;


Continua...



:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2.024/Cont. -:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º. O retardo previsto no inciso VII deste artigo configurar-se-á quando o infrator:

§ 2º. Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato ou instrumento correspondente, após 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura ou da emissão da autorização de serviço/fornecimento;

§ 3º. Deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços descritos no contrato ou instrumento correspondente, por 03 (três) dias seguidos ou por 15 (quinze) dias intercalados.

Artigo 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem total ou parcialmente os instrumentos jurídicos celebrados com o Município de Biritiba Mirim ou praticarem infrações em processos licitatórios ou congêneres ficarão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º. Na aplicação das sanções serão considerados:

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

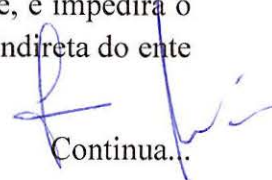
d) os danos que dela provierem para a Administração Pública;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º. A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do art. 2º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º. A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 2º deste Decreto.

§ 4º. A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 2º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.


Continua...



:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2024/Cont. -:

§ 5º. A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 2º deste Decreto, bem como, pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º. A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e a competência de aplicação será exclusiva do Prefeito Municipal ou de secretário municipal por ele designado e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

§ 7º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

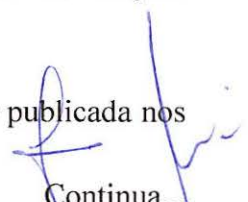
Subseção I
Da Advertência.

Artigo 4º A advertência consiste em comunicação formal ao licitante ou contratado decorrente, dentre outras hipóteses, de:

- I - der causa à inexecução parcial do contrato;
- II - atrasar injustificadamente a entrega de produto, serviço ou etapa de obras;
- III - desacatar decisões e não adotar medidas determinadas pelo Fiscal do Contrato para regularização de falhas e defeitos na execução do objeto;
- IV - incorrer reiteradamente na mesma irregularidade durante a execução do contrato;
- V - praticar atos que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração Municipal, assim definido no instrumento convocatório ou contrato.

§ 1º. Configura atraso injustificado a não entrega na data definida no contrato, autorização de serviço/fornecimento, ou cronograma de execução constante do Projeto Executivo.

§ 2º. A penalidade de advertência será encaminhada ao infrator e publicada nos meios de comunicação oficiais do Município.



Continua...



:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2024/Cont. -:

**Subseção II
Da Multa.**

Artigo 5º. O infrator que descumprir a legislação ou cláusulas contratuais sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, na forma prevista no instrumento convocatório, ou no contrato, ou no instrumento equivalente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados os seguintes percentuais e diretrizes:

I - Multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso na entrega de bens, serviços, ou execução de obras até o limite de 30%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parcela inadimplida, excluída, quando for o caso, a parte correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

II - Multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação ou homologação em caso de recusa do infrator em assinar o Contrato ou a Ata de Registro de Preços, ou quando se recusar a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

III - Multa indenizatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou para a contratação direta, nas hipóteses de o infrator retardar ou tumultuar o procedimento de contratação/licitação;

IV - Multa indenizatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando houver o descumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

V - Multa indenizatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, na hipótese de o infrator entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições de uso e qualidade contratadas, e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

VI - Multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços.

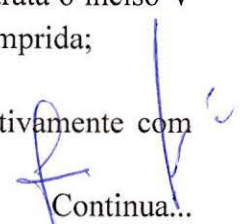
§ 1º. Os atos convocatórios e os contratos poderão prever outras hipóteses de multa.

§ 2º. O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 3º. A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo ou no instrumento convocatório, cumulando-se os respectivos valores.

§ 4º. No caso de prestações continuadas, a multa de 5% de que trata o inciso V deste artigo será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida;

Artigo 6º. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções administrativas.


Continua...



:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2.024/Cont. -:

Subseção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Municipal.

Artigo 7º. A sanção de impedimento de participar de licitação e contratar com a Administração Pública Municipal será aplicada nas seguintes hipóteses exemplificativas:

I - por período entre 06 (seis) e 12 (doze) meses, caso o infrator:

- a) seja reincidente no recebimento de multa relativa ao mesmo instrumento jurídico;
- b) receba três penalidades de advertência, relativas ao mesmo instrumento jurídico, em periodicidade inferior a 12 doze meses;
- c) recuse-se injustificadamente a cumprir os prazos previstos nos instrumentos jurídicos;
- d) dê ensejo à rescisão ou cancelamento parcial do instrumento jurídico.

II - por período entre 12 (doze) e 18 (dezoito) meses, caso o infrator:

- a) atrase injustificadamente a execução do instrumento jurídico, implicando em necessária rescisão;
- b) deixe de executar parcialmente o instrumento jurídico, sem prejuízo da multa cabível;
- c) dê ensejo à rescisão ou cancelamento total do contrato ou do instrumento correspondente;
- d) deixe de devolver os valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado.

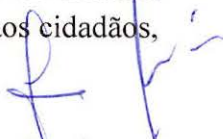
III - por período de 19 (dezenove) meses a 3 (três) anos, caso o infrator:

- a) entregue mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) apresente documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações ou contratações diretas, no momento da contratação ou durante a execução do contrato;
- c) deixe de executar totalmente o contrato, sem prejuízo da multa cabível;
- d) ofereça vantagens a agentes públicos com o fim de obter benefícios indevidos.

Artigo 8º. A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação produzirá os seguintes efeitos:

I - Impedimento de licitar e/ou contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Biritiba Mirim durante o prazo da suspensão;

II - Rescisão do instrumento jurídico celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros também celebrados com a Administração direta e indireta do Município de Biritiba Mirim, caso a manutenção contratual ocasione riscos à Administração pública ou aos cidadãos, respeitado o contraditório e o devido processo legal.


Continua...

**:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2.024/Cont. -:****Subseção IV****Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar.**

Artigo 9º. A declaração de inidoneidade impede o infrator de licitar ou contratar com no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos e será aplicada nos casos descritos nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 2º deste Decreto, bem como nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo, quando seja justificada a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de participar de licitação e contratar com a Administração Pública Municipal.

Artigo 10º. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública terá efeito enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Artigo 11. A Administração rescindir o contrato com o infrator penalizado com a declaração de inidoneidade, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados, se a sua manutenção ocasionar riscos à Administração Pública ou aos cidadãos, respeitado o contraditório e o devido processo legal.

Subseção V**Da Reabilitação.**

Artigo 12. O licitante ou contratado punido com as sanções de impedimento de participar de licitação e contratar com a Administração Pública Municipal ou com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderá ser reabilitado pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim ou por órgão da administração indireta.

Artigo 13. Para que seja admitida a reabilitação do licitante ou contratado será exigido, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa, se aplicada;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. Em caso de aplicação da sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII ou XII do caput do art. 2º deste Decreto, além dos requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo, será exigida, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Continua...



:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2024/Cont. -:

Seção II

Competência para Aplicação de Sanção.

Artigo 14. A aplicação das sanções compete ao Prefeito Municipal.

Artigo 15. Compete ao responsável pela Advocacia Geral do Município a instauração do processo administrativo de punição, que deverá seguir as regras previstas no Capítulo II deste Decreto.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Artigo 16. O procedimento para aplicação de sanções administrativas será conduzido pelo rito sumário ou ordinário, observadas as seguintes fases:

- I - fase preliminar;
- II - notificação;
- III - instrução e julgamento;
- IV - aplicação da sanção; e
- V - recurso.

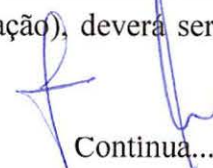
Parágrafo único. A responsabilidade do licitante ou contratado será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seção I

Fase Preliminar.

Artigo 17. Quaisquer denúncias, comunicados, representações ou ocorrências que, em tese, indiquem a prática de infrações puníveis nos termos deste decreto serão encaminhadas à Advocacia Geral do Município, observados os seguintes procedimentos:

- I - verificada irregularidade, a Secretaria responsável pela execução contratual deverá:
 - a) Notificar a contratada para apresentar esclarecimentos ou sanar as irregularidades apontadas no prazo de 05 dias úteis, podendo ser efetuada por meio eletrônico;
 - b) Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, com resposta insatisfatória ou caso a irregularidade não seja sanada (descumprimento da obrigação), deverá ser elaborado RELATÓRIO, que conterá:


Continua...



:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2.024/Cont. -:

1. Relato dos fatos e análise da manifestação do interessado, se houver;
 2. Exposição de motivos que deram causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo;
 3. Manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;
 4. As consequências para a Administração Pública decorrentes da infração.
- c) Enviar o relatório e SOLICITAÇÃO PARA ABERTURA de procedimento de punição da empresa para a Advocacia Geral Jurídica do Município;

Parágrafo único. Quando se tratar de ilícitos cometidos no processo de licitação ou contratações diretas caberá a Secretaria Municipal Adjunta de Compras as providências previstas no inciso I do art. 17.

Artigo 18. Recebida a solicitação de abertura de procedimento de punição, Advocacia Geral do Município deverá providenciar a autuação do processo administrativo, que deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - identificação dos autos do processo administrativo da licitação, da ata de registro de preços, do processo de dispensa ou inexistência quando for o caso;

II - Cópia:

- a) do Relatório previsto no Art. 17, I, b);
- b) da Notificação prevista no Art. 17, I, a, e do comprovante de envio;
- c) da autorização de fornecimento e do comprovante de envio;
- d) do contrato ou outro instrumento de ajuste;
- e) nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;
- f) manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;
- g) eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;
- h) comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças que informa a realização de glosas nos pagamentos efetuados, quando for o caso
- i) ofícios de comunicação à contratada quanto ao descumprimento contratual registrado, às cláusulas contratuais infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e recurso;

III - outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Continua...

**:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2024/Cont. -:**

Artigo 19. Quando não existirem informações ou elementos mínimos de materialidade que denotem a aplicação de penalidades, a autoridade competente poderá, através de decisão fundamentada, deliberar pelo arquivamento da denúncia.

Artigo 20. É vedada a retirada pelo licitante ou contratado dos autos da repartição pública, sendo autorizada vista dos autos na repartição ou a obtenção de cópias mediante requerimento, resguardadas as hipóteses de sigilo.

Seção II
Rito Sumário.

Artigo 21. O rito sumário destina-se a apuração e aplicação das sanções de advertência e multa, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente entre si.

Parágrafo único. Os documentos, informações, e atos referentes ao processo administrativo sumário serão autuados em autos próprios apensados ao processo licitatório respectivo.

Artigo 22. A Advocacia Geral do Município providenciará a elaboração de notificação extrajudicial, que será encaminhada a licitante ou contratada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, via correio, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente defesa.

Artigo 23. A defesa será escrita e poderá ser instruída com as provas admitidas em direito e suficientes a negar os fatos, as infrações ou descumprimento das normas aplicáveis.

Parágrafo único. A licitante ou contratada que não apresentar defesa no prazo previsto no artigo anterior será declarada revel, sendo reputados por verdadeiros os fatos descritos na notificação.

Artigo 24. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa e não havendo a necessidade de produção de provas, a Advocacia Geral do Município emitirá parecer opinando pela aplicação ou não da sanção e encaminhará os autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento, concluindo pela aplicação ou não da penalidade.

Parágrafo único. A decisão será encaminhada à licitante ou à contratada, bem como, publicada nos meios de comunicação oficiais do Município.

Artigo 25. Publicada a decisão nos meios de comunicação oficiais do Município, decorrido o prazo para apresentação de recurso e certificado nos autos o trânsito em julgado, a sanção será aplicada.


Continua...



:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2024/Cont. -:

**Seção III
Rito Ordinário.**

Artigo 26. O rito ordinário visa apurar e aplicar as penalidades descritas nos incisos III e IV do artigo 3º deste Decreto, inclusive quando cumuladas com a penalidade do inciso II.

§1º. O processo administrativo será encaminhado para a autoridade competente que poderá:

I - determinar o arquivamento, justificando a decisão;

II - nomear comissão processante responsável pela condução dos trabalhos, através de portaria publicada nos meios de comunicação oficiais do Município.

§ 2º. Os documentos, informações, e atos referentes ao processo administrativo ordinário serão autuados em autos próprios apensados ao processo licitatório respectivo.

Artigo 27. O processo será conduzido por comissão processante composta por no mínimo três servidores efetivos, preferencialmente com formação superior, nomeados na Portaria que o instaurar.

Parágrafo único. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

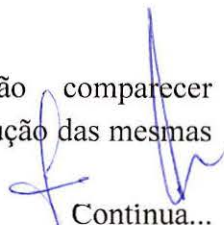
Artigo 28. Recebidos os autos, a Comissão Processante, no prazo de 03 (três) dias, providenciará a intimação do licitante ou contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Artigo 29. A comissão deverá solicitar ou realizar, de ofício ou a requerimento dos envolvidos, as diligências que se fizerem necessárias para a eficiente instrução do processo.

Artigo 30. Quando o licitante ou contratado pugnar pela produção de provas, caberá à comissão deliberar sobre sua pertinência e providenciar para que aquelas que forem deferidas sejam produzidas logo após o encerramento do prazo de defesa e sempre antes da elaboração do relatório final.

§ 1º. O requerimento de prova testemunhal deverá conter o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

§ 2º. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de responsabilidade da defesa a condução das mesmas para a sessão de oitiva designada pela comissão processante.


Continua...



:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2024/Cont. -:

§ 3º. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Artigo 31. Findo o prazo de defesa, produzidas as provas que se fizerem necessárias, e concluída a instrução processual, se dará vista à licitante ou contratada para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Artigo 32. Encerrado o prazo para alegações finais, a comissão processante elaborará o relatório final no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, os autos serão remetidos à Advocacia Geral do Município, para manifestação, com posterior encaminhamento à autoridade competente, que irá proferir a sua decisão.

Parágrafo único. A decisão será publicada em extrato nos meios de comunicação oficiais do Município, podendo ser interposto recurso no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação.

Artigo 33. Publicada a decisão nos meios de comunicação oficiais do Município, decorrido o prazo para apresentação de recurso e certificado nos autos o trânsito em julgado, a sanção será aplicada.

Seção IV
Da Intimação.

Artigo 34. A intimação de abertura do processo administrativo de punição será realizada mediante notificação e poderá ser realizada pessoalmente, com anotação de recebimento por parte do licitante ou contratado, ou pelo correio através de Carta com Aviso de Recebimento – AR.

§ 1º. Caso o licitante ou contratado não seja localizado nos endereços indicados pela licitante ou contratada, ou tenha domicílio indefinido, a intimação deverá ser realizada via edital, a ser publicada uma única vez nos meios de comunicação oficiais do Município.

§ 2º. Considera-se efetivada a intimação:

I - na data assinada pelo responsável ou preposto da licitante ou contratada, pessoalmente na notificação; ou

II - na data informada pelos Correios do efetivo recebimento da correspondência, no endereço expresso na intimação; ou

III - na data de publicação nos meios de comunicação oficiais do Município.


Continua..



:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2.024/Cont. -:

Artigo 35. É dever do licitante manter seu endereço atualizado junto a Secretaria Municipal Adjunta de Compras e da contratada junto ao gestor do contrato ou ata de registro de preços.

Artigo 36. As intimações dos demais atos do processo administrativo de punição serão efetuadas por publicação nos meios de comunicação oficiais do Município.

Seção V
Aplicação de Penalidades.

Artigo 37. As penalidades serão aplicadas após o trânsito em julgado da decisão da autoridade responsável ou da autoridade superior, quando houver recurso.

Artigo 38. Na hipótese de aplicação da penalidade de multa após o trânsito em julgado, será concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para o recolhimento do valor respectivo.

§ 1º. A multa executada na forma do art. 6º será recolhida preferencialmente por transferência eletrônica, em conta bancária indicada ou mediante pagamento de guia a ser emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a ser paga em instituição financeira credenciada ao Município, cujo comprovante será juntado aos autos do processo.

§ 2º. Havendo crédito pendente de pagamento a Contratada, fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças reter os valores devidos, decorrente da penalidade aplicada.

§ 3º. Não havendo o recolhimento da multa no prazo previsto no caput, os autos serão remetidos à Advocacia Geral do Município para a tomada de providências administrativas e judiciais visando ao recebimento dos valores.

Seção VI
Recursos.

Artigo 39. Da decisão que aplicar as penalidades caberá recurso que deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data da intimação.

Parágrafo único - O recurso deverá ser dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, poderá reconsiderar ou não sua decisão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

 Continúa...

**:- DECRETO N.º 3.852, DE 23 DE ABRIL DE 2.024/Concl. -:****CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Artigo 40. Estendem-se os efeitos das penalidades de impedimento de licitar e contratar e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública referidos neste decreto aos sócios da pessoa jurídica penalizada.

Parágrafo único. Os efeitos da aplicação das penalidades a que se refere o caput deste artigo também alcançam as pessoas jurídicas que tenham sócios em comum com o infrator e as pessoas físicas que constituírem a pessoa jurídica que firmou o contrato ou participou da licitação, exceto os sócios cotistas minoritários que não participem da administração da empresa, enquanto perdurarem as causas da penalidade.

Artigo 41. Após a conclusão do processo no qual restar comprovado o cometimento de crime, cópia dos autos será remetida ao Ministério Público.

Artigo 42. Os atos convocatórios e as minutas de contrato e ata de registro de preços deverão observar o disposto neste Decreto.

Artigo 43. Após o trânsito em julgado e aplicação da penalidade os autos serão arquivados.

Artigo 44. Aplicam-se as regras deste decreto, no que couber, aos processos administrativos de punição para apuração de infrações decorrentes dos instrumentos jurídicos firmados com base na Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/2002, que estejam em vigor.

Artigo 45. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, 23 de abril de 2.024, 60º de Emancipação Político-Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.



CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Tributos e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura do Municipal, na mesma data supra



MARIA IVONETE DA CUNHA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Finanças e Tributos